



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957281 - SP(2025/0208090-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA CASTRO
AGRAVANTE : OTILIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933
AGRAVADO : JANDIRA RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA - SP130141

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE E RECONVENÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TERCEIRO NA RECONVENÇÃO, REGULARIDADE DA CONSOLIDAÇÃO E VENDA, ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 489 do CPC, não demonstrada vulneração aos arts. 2, 3, 6 e 8 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de imissão na posse e reconvenção em contexto de alienação fiduciária e venda extrajudicial do imóvel, com alegações de nulidade dos atos de leilão, venda e registro e pedidos correlatos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau tornou definitiva a liminar de desocupação, julgou improcedente a reconvenção e condenou os réus/reconvintes em custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou honorários; em embargos posteriores, acolheu parcialmente sem efeitos modificativos para afirmar a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se a reconvenção admite ampliação subjetiva com inclusão e citação do banco à luz do art. 343 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (iii) saber se foram desrespeitados os deveres de cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação previstos nos arts. 2, 3, 6, 8 e 11 do CPC; (iv) saber se a validade do processo exige citação de terceiro na reconvenção conforme arts. 238 e 239 do CPC; (v) saber se o

procedimento de consolidação e venda observou os arts. 27 da Lei n. 9.514/1997; (vi) saber se incide o art. 53 do CDC para vedar preço vil e enriquecimento sem causa; (vii) saber se houve indevida presunção de solidariedade à luz do art. 265 do CC; (viii) saber se houve afronta aos arts. 5 e 93 da Constituição Federal; e (ix) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado, especialmente em face do REsp n. 2.046.666/SP, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou as teses essenciais: desnecessidade de citação do banco (art. 343, § 3º, do CPC), regularidade da consolidação e venda e irrelevância da aplicação do CDC para alterar o resultado.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto às alegadas irregularidades dos leilões, preço vil e vícios na matrícula e escritura, assim como quanto aos deveres de cooperação, proporcionalidade e razoabilidade.

8. É desnecessária a citação do terceiro na reconvenção, à luz do art. 343, § 3º, do CPC, diante das premissas fático-processuais fixadas pelo Tribunal de origem.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e do inteiro teor dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a apreciação pela alínea c ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

10. A alegação relativa ao art. 265 do CC é deficiente e atrai a Súmula n. 284 do STF. Ofensa direta à Constituição Federal não é apreciável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de matéria fática quanto à regularidade da consolidação, venda e supostos vícios de leilão, preço vil e aplicação do CDC. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação, pois as teses foram enfrentadas à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. A reconvenção não exigia citação do banco, conforme art. 343, § 3º, do CPC e premissas fixadas pelo Tribunal de origem. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para a alegação deficiente quanto ao art. 265 do CC. Ofensa direta à Constituição Federal não é cognoscível pelo STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 2, 3, 6, 8, 11, 238, 239, 343, 1.029; Lei n. 9.514/1997, art. 27; CDC, art. 53; CC, art. 265; CF, arts. 5, 93, 105; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 297; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957281 - SP (2025/0208090-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA CASTRO
AGRAVANTE : OTILIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933
AGRAVADO : JANDIRA RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA - SP130141

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE E RECONVENÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TERCEIRO NA RECONVENÇÃO, REGULARIDADE DA CONSOLIDAÇÃO E VENDA, ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 489 do CPC, não demonstrada vulneração aos arts. 2, 3, 6 e 8 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de imissão na posse e reconvenção em contexto de alienação fiduciária e venda extrajudicial do imóvel, com alegações de nulidade dos atos de leilão, venda e registro e pedidos correlatos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau tornou definitiva a liminar de desocupação, julgou improcedente a reconvenção e condenou os réus/reconvintes em custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou honorários; em embargos posteriores, acolheu parcialmente sem efeitos modificativos para afirmar a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se a reconvenção admite ampliação subjetiva com inclusão e citação do banco à luz do art. 343 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (iii) saber se foram desrespeitados os deveres de

cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação previstos nos arts. 2, 3, 6, 8 e 11 do CPC; (iv) saber se a validade do processo exige citação de terceiro na reconvenção conforme arts. 238 e 239 do CPC; (v) saber se o procedimento de consolidação e venda observou os arts. 27 da Lei n. 9.514/1997; (vi) saber se incide o art. 53 do CDC para vedar preço vil e enriquecimento sem causa; (vii) saber se houve indevida presunção de solidariedade à luz do art. 265 do CC; (viii) saber se houve afronta aos arts. 5 e 93 da Constituição Federal; e (ix) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado, especialmente em face do REsp n. 2.046.666/SP, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou as teses essenciais: desnecessidade de citação do banco (art. 343, § 3º, do CPC), regularidade da consolidação e venda e irrelevância da aplicação do CDC para alterar o resultado.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto às alegadas irregularidades dos leilões, preço vil e vícios na matrícula e escritura, assim como quanto aos deveres de cooperação, proporcionalidade e razoabilidade.

8. É desnecessária a citação do terceiro na reconvenção, à luz do art. 343, § 3º, do CPC, diante das premissas fático-processuais fixadas pelo Tribunal de origem.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e do inteiro teor dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a apreciação pela alínea c ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

10. A alegação relativa ao art. 265 do CC é deficiente e atrai a Súmula n. 284 do STF. Ofensa direta à Constituição Federal não é apreciável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de matéria fática quanto à regularidade da consolidação, venda e supostos vícios de leilão, preço vil e aplicação do CDC. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação, pois as teses foram enfrentadas à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. A reconvenção não exigia citação do banco, conforme art. 343, § 3º, do CPC e premissas fixadas pelo Tribunal de origem. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para a alegação deficiente quanto ao art. 265 do CC. Ofensa direta à Constituição Federal não é cognoscível pelo STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 2, 3, 6, 8, 11, 238, 239, 343, 1.029; Lei n. 9.514/1997, art. 27; CDC, art. 53; CC, art. 265; CF, arts. 5, 93, 105; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 297; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS FERREIRA CASTRO e por OTÍLIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA CASTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de ausência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, de não demonstrada vulneração aos arts. 2º, 3º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, de incidência da Súmula n. 7 do STJ, e de não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 807-809).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação cível nos autos de ação de imissão na posse e reconvenção.

O julgado foi assim ementado (fl. 689):

Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação de imissão na posse e reconvenção. Aquisição de imóvel em leilão extrajudicial. Consolidação da propriedade em favor do banco credor após inadimplência dos demandados. Regularidade do procedimento de notificação dos devedores. Inexistência de nulidade no leilão e da venda aos demandantes. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção mantida. Majoração da verba honorária. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 728):

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Regularidade do procedimento de consolidação de propriedade e venda extrajudicial. Alegação de erro material infundada. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração o efeito infringente que não lhe é próprio.

Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 763):

Embargos de declaração. Ação de imissão na posse. Alienação fiduciária. Consolidação de propriedade e venda extrajudicial. Alegação de omissão quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Inexistência de inconstitucionalidade. Precedentes do E. STF consolidados no Tema Repetitivo nº 982 de Repercussão Geral. Acolhimento parcial dos embargos sem efeitos modificativos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 343, §§ 1º, 2º, 3º e 6º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente o § 3º ao afastar a necessidade de inclusão e citação do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. na reconvenção, embora a reconvenção tenha natureza autônoma e admita ampliação subjetiva;

b) 489, II e III, § 1º, III e IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, já que a decisão não teria enfrentado os argumentos sobre a inclusão do terceiro na reconvenção, a nulidade da venda por preço vil, a suspensão dos leilões e a aplicação do CDC, revelando falta de fundamentação, contradição e omissão; e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam apontado omissões não sanadas sobre os temas mencionados;

c) 2º, 3º, 6º, 8º, 11, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria desconsiderado a cooperação, proporcionalidade e razoabilidade ao afastar a citação do terceiro e a análise das irregularidades do procedimento da Lei n. 9.514/1997;

d) 238 e 239, do Código de Processo Civil, uma vez que teria havido negativa de citação do terceiro na reconvenção, afetando a validade do processo;

e) 27, §§ 1º, 2º, 2º-A, 2º-B, 4º e 5º, da Lei n. 9.514/1997, visto que o acórdão recorrido teria confirmado procedimento irregular de consolidação e venda direta sem observância dos editais, do direito de preferência e de autos/carta de arrematação, com menções inverídicas;

f) 53, do Código de Defesa do Consumidor, pois a decisão teria afastado indevidamente a incidência do CDC e permitido enriquecimento sem causa do credor e dos adquirentes;

g) 265, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria presumido solidariedade entre empresas de grupo econômico;

h) 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, visto que teria havido violação à legalidade, inafastabilidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e dever de fundamentação;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que era desnecessária a citação do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. na reconvenção e que o procedimento da Lei n. 9.514/1997 estava regular, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 2.046.666/SP (Terceira Turma), que reconhece a autonomia da reconvenção e a possibilidade de ampliação subjetiva sem alteração dos polos, exigindo exame autônomo dos pedidos.

Requer o provimento do recurso para que se anulem o acórdão e a sentença, com retorno dos autos à origem a fim de se determinar a citação do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., assegurar a aplicação do CDC na reconvenção e julgar os pedidos reconventionais.

Requer ainda, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões e erros materiais apontados, com enfrentamento das matérias recursais.

Contrarrazões às fls. 800-806.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de imissão na posse e reconvenção, em que a parte autora pleiteou a imissão na posse em razão da aquisição do imóvel após a consolidação da propriedade fiduciária e a parte ré, em reconvenção, a nulidade de atos de leilão, venda e registro, com perdas e danos e tutela de manutenção da posse.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para tornar definitiva a liminar de desocupação já efetivada e julgou improcedente a reconvenção, condenando os réus/reconvintes ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 689-690).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou a verba honorária para 12% do valor da causa (fl. 693).

Nos embargos de declaração, rejeitou omissão, contradição e obscuridade (fl. 728), e, em posteriores embargos, apenas supriu omissão para afirmar a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997, sem efeitos modificativos (fl. 763).

I - Arts. 1.022 e 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão não enfrentou as teses sobre inclusão e citação do banco na reconvenção, irregularidades do procedimento de consolidação e venda, aplicação do CDC, preço vil e suspensão dos leilões.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, registrando que todas as questões relevantes foram analisadas, inclusive a desnecessidade de citação do banco à luz do art. 343, § 3º, do CPC, a regularidade da consolidação e da venda e a irrelevância da aplicação do CDC para alterar o resultado (fls. 730-732).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à falta de enfrentamento das teses sobre inclusão de terceiro na reconvenção, nulidades do leilão e venda, aplicação do CDC e preço vil foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a reconvenção não exigia citação do banco (art. 343, § 3º), que o procedimento da Lei n. 9.514/1997 foi regular com intimação para purga da mora e consolidação, e que a venda por valor inferior ao de mercado não implica nulidade, além de afastar a relevância do CDC no caso concreto, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fl. 730:

Em relação à alegada ausência de citação do Banco Itaú Unibanco S/A como litisconsorte passivo na reconvenção, o acórdão deixou claro que o art. 343, § 3º, do Código de Processo Civil, que trata da reconvenção, foi corretamente aplicado, não havendo necessidade de citação da instituição financeira, uma vez que a matéria discutida na reconvenção dizia respeito unicamente à relação entre as partes originárias do processo.

II - Arts. 2º, 3º, 6º, 8º e 11, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve violação aos deveres de cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação ao afastar a citação do banco e não enfrentar irregularidades do procedimento da Lei n. 9.514/1997.

O acórdão recorrido, com base nos elementos do caso, assentou a regularidade da notificação para purga da mora, a consolidação da propriedade e a

posterior venda, bem como a inexistência de vícios aptos a nulificar os atos (fls. 690-691).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 238, 239 e 345 §§ 1º, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que a validade do processo exigia a citação do terceiro na reconvenção.

O Tribunal de origem afirmou, à luz do art. 343, § 3º, do CPC, ser desnecessária a citação do banco, porque a reconvenção discutia relação apenas entre as partes originais (fl. 730), afastando a necessidade de inclusão e citação do banco na reconvenção sob o fundamento de preclusão da questão relativa à competência (fl. 689).

A reconvenção (art. 343 do cpc) de fato admite a inclusão de terceiro no polo passivo (§ 3º), mas o acórdão não negou a inclusão em tese, e sim por preclusão. o agravante não demonstrou que a matéria da citação não estava preclusa.

Ademais, a análise da necessidade de citação e a aplicação dos princípios da cooperação e da proporcionalidade (arts. 2º, 3º, 6º, 8º e 11 do cpc) exigem o reexame dos fatos processuais para aferir se a decisão anterior sobre a competência (que o agravante não apelou) atingiu o pedido de inclusão do banco.

Assim, rever a conclusão formada a partir das premissas fáticas e da dinâmica processual do caso, no sentido da desnecessidade de citação, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 27, §§ 1º, 2º, 2º-A, 2º-B, 4º e 5º, da Lei n. 9.514/1997

Sustenta a parte agravante que houve irregularidades no procedimento de leilão, com suspensão das praças, ausência de autos/carta de arrematação, violações ao direito de preferência e menções inverídicas na escritura e matrícula.

O acórdão recorrido assentou que os devedores foram notificados para purga da mora, permaneceram inadimplentes, consolidou-se a propriedade em nome do credor e houve regular venda aos autores, não sendo o preço inferior, por si, vício de nulidade (fls. 690-691).

Como mencionado no item anterior, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 53, do Código de Defesa do Consumidor

Argumenta a parte agravante que a aplicação do CDC impunha vedar enriquecimento sem causa e recompor valores, com inversão do ônus da prova.

O acórdão dos embargos registrou que a aplicação do CDC não teria relevância para modificar o resultado, pois a regularidade da consolidação e venda foi reconhecida e a alegada hipossuficiência não se mostrou suficiente (fls. 730-731).

Sabe-se que o CDC é, em regra, aplicável aos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis (Súmula n. 297/STJ).

Contudo, o procedimento de consolidação da propriedade (arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/97) prevalece sobre as regras gerais do cdc em caso de inadimplemento, inclusive quanto à vedação de perda total das parcelas pagas.

Ademais, conforme já pontuado, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 265, do Código Civil

A parte agravante alega que o acórdão teria presumido solidariedade entre empresas de grupo econômico.

O acórdão embargado não atribuiu solidariedade no caso concreto, registrou apenas a desnecessidade de citação do banco na reconvenção (fl. 730).

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

VII - Dispositivos da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

VIII - Divergência jurisprudencial

A parte agravante sustenta ainda dissídio com o REsp n. 2.046.666/SP sobre a autonomia da reconvenção e ampliação subjetiva.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IX – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.957.281 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0208090-3

Número de Origem:

10205275020228260562 10256038920218260562 20240000969748

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA CASTRO

AGRAVANTE : OTILIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA CASTRO

ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

AGRAVADO : JANDIRA RIBEIRO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA - SP130141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026